

OF GP Nº 3201/2023

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2023

A Sua Excelência, o Senhor

**Chico 2000**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 37/2023 com o respectivo projeto de lei complementar que "**Altera a Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências. (MENSAGEM Nº 37/2023)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Emanuel Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM Nº 37/2023

**Excelentíssimo Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “ Altera Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022, que “Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências”.

A modificação proposta visa estabelecer critérios condizentes com o panorama atual, de modo a reduzir o expressivo quantitativo de ações em trâmite no Judiciário Matogrossense, as quais, após inúmeras tentativas para localização do devedor ou de seus bens, dormitam nos escaninhos ao aguardo da pronúncia de prescrição.

O Projeto de Lei objetiva dar tratamento administrativo a créditos com valores irrisórios, isto é, despendendo esforço para a cobrança judicial apenas de valores que excedem, inclusive, ao custo da própria cobrança.

Apesar de não haver estudo detalhado sobre o custo unitário da execução no Judiciário Estadual, a pesquisa “custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou que ajuizar e manter um processo de execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau equivale a R\$ 4,3 mil, por ação, apuração essa realizada no ano de 2011.

Não se pode deixar de destacar que a Vara de Execuções Fiscais do Município de Cuiabá é a que mais acumula processos no Estado e com alta taxa de congestionamento.

Nestes casos não haverá a remissão da dívida, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei, observado o prazo de prescrição.

Ressalta-se, ainda, que o Município priorizará medidas alternativas de cobrança, como o protesto, conciliações e notificações extrajudiciais, de modo a não se configurar renúncia de receita ou perda na arrecadação, mas sim uma otimização na recuperação de créditos de



forma mais coerente, seguindo, assim, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça quanto à necessidade de desjudicialização e fortalecimento dos meios alternativos de cobrança.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Diante do exposto, solicitamos integral apoio na discussão, votação e aprovação da matéria em **regime de urgência**.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 13 de novembro de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO DE CUIABÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2023.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



**Art. 1º** Fica acrescido o §5º ao Art. 1º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022 passa a vigorar com as seguintes redação:

**“Art. 1º (...)**

**(...)**

**§ 5º Os valores referidos no caput serão atualizados mediante a adoção dos mesmos critérios utilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda para atualização dos valores expressos em Real (R\$) na legislação tributária”.**  
**(NR)**

**Art. 2º** O Art. 2º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º (...)**

**I – Ausente a citação; (NR)**

**II – Não conste dos autos garantia total ou parcial, para a satisfação do crédito; (NR)**

**III – Não conste a oposição de embargos à execução ou qualquer outra espécie de defesa pelo executado; (NR)**

**IV – Ausente processo de compensação ou parcelamento válido; (NR)**

**V – (...)**

**Art. 3º** fica acrescido o Paragrafo Único, ao art. 2º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá celebrar termo de Cooperação Técnica com o Poder Judiciário para a melhor aplicação desse artigo.”NR**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2023

**Emanuel Pinheiro**

**Prefeito Municipal**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400300036003300350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

